



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.901275/2015-75
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3301-005.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, POR VIA POSTAL, DEVIDAMENTE RECEPCIONADA NOS AUTOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE JULGAR SEU MÉRITO.

Em caso de ser apresentada manifestação de inconformidade, de forma tempestiva e regular, por via postal, devidamente recepcionada pela unidade da Administração Tributária, é dever da Administração apreciar suas razões e seu mérito, emitindo decisão fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ e a realização de um novo julgamento enfrentando o mérito.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Nunes Marinho e Ari Vendramini.

Relatório

Tratam estes autos de análise de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, de créditos de PIS, cujo pleito não foi integralmente reconhecido, consoante Despacho Decisório carreado aos autos.

A requerente foi cientificada do Despacho Decisório, e apresentou manifestação de inconformidade, via postal.

Em função de tal apresentação de manifestação da requerente, por via postal, a Agência da Receita Federal em Cataguases/MG enviou Ofício, ao requerente, onde se comunicava que :

2. Cumpre esclarecer que a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 em seu artigo 2º, §1º, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.629/2016, estabelece que “as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital”. A citada Instrução Normativa estabelece ainda as peculiaridades e procedimentos necessários para se efetivar a apresentação das manifestações de inconformidade em cada processo digital.

3. Diante do exposto, tendo em vista que a apresentação de documentação pelos correios foi realizada em desacordo com o que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, não será dado conhecimento aos protocolos apresentados e os Despachos Decisórios exarados em cada processo serão considerados como não questionados.

4. Por último cumpre esclarecer que a empresa pode, ainda que intempestivamente, fazer a apresentação dos questionamentos digitalmente na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013. Em caso de discordância quanto à intempestividade, a empresa pode fazer as alegações preliminares que entender cabíveis.

A requerente teve ciência deste Ofício, por acesso à sua caixa postal eletrônica,. Em resposta, a requerente apresentou sua Manifestação de Inconformidade por via eletrônica, acompanhada de Declaração de Tempestividade, nos seguintes termos: ' *o contribuinte acima identificado vem solicitar a recepção pela Receita Federal da Manifestação de Inconformidade na forma digital (...), uma vez que a mesma fora encaminhada fisicamente pelos correios, tempestivamente, em face da autorização que consta no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997. Desta forma, ciente que apresentou sua irrisignação tempestivamente, e considerando que eventual vício de forma não pode mitigar seu direito constitucional de petição e de ampla defesa, direito material, mormente ao considerarmos o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, roga pela recepção e regular processamento da Manifestação de Inconformidade em epígrafe.*'

Diante destes documentos, a Agência da Receita Federal em Cataguases/MG encaminhou os autos à DRJ/FUIZ DE FORA com o seguinte despacho : “*O contribuinte inicialmente apresentou Manifestação de Inconformidade pelos correios dentro do prazo legal porém*

em desacordo com o que determina a IN 1.412/2013. Em seguida a empresa foi instada a apresentar o questionamento da forma como é determinada a legislação, o que ocorreu intempestivamente. Em seu protocolo porém a empresa alega preliminarmente a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Diante do exposto encaminho o presente processo à SECOJ/DRJ/JFA/MG para apreciação das preliminares, e julgamento se for o caso.”

A DRJ/JUIZ DE FORA exarou o Acórdão de nº 09-064.389, que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o entendimento da unidade de origem.

Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a declarada intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando :

- a Recorrente não pode concordar com o acórdão recorrido, o qual não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender ter sido a mesma apresentada intempestivamente.

- A autoridade preparadora, que detém competência legal para a instrução do processo, por sua vez acolheu a juntada digital dos documentos e enviou os autos para a Delegacia de Julgamento.

- entende a Recorrente que a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade é evidente, principalmente por conta das peculiaridades acerca da intimação que recebeu – sem instruções alguma sobre apresentação “eletrônica” da mesma

- confia e espera a Recorrente, lastreada na proficiência dos membros deste I. Órgão Judicante, na anulação da decisão que não conheceu de impugnação regularmente interposta, com a expressa determinação para que a Delegacia de Julgamento profira decisão de mérito sobre a irresignação tempestivamente ofertada,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3301-005.974**, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10640.901267/2015-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3301-005.974**):

"13 A questão central destes autos está centrada na tempestividade ou não da manifestação de inconformidade

apresentada, que restou não conhecida pela decisão de piso.

14. *Entretanto, a principal questão a ser enfrentada é a recepção de documento não entregue por meio digital, carreado aos autos como documento válido, pois que no momento de sua inclusão nos autos, devidamente numerado, tornou-se documento devidamente recepcionado pela Administração Tributária.*

15. *O próprio julgador da DRJ enfrentou o problema ao afirmar “ Registro, de plano, que reputo correta a informação contida no ofício expedido pelo titular da ARF Cataguases quando vem dizendo que "tendo em vista que a apresentação de documentação pelos correios foi realizada em desacordo com o que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, não será dado conhecimento aos protocolos apresentados e os Despachos Decisórios exarados em cada processo serão considerados como não questionados". Diante desse quadro, devo registrar que a ação, do mesmo servidor, de juntar ao processo os documentos dos quais informara que não tomaria conhecimento colide frontalmente com o disposto no diploma regulador e com a própria conclusão estampada no ofício. Ora, não se junta ao processo documento do qual não se toma conhecimento, devolve-se o documento ao remetente para que este tome a atitude que entender mais adequada ao resguardo do seu direito. Temos então os seguintes fatos: a ciência do Despacho Decisório se deu em 22/06/2016; a postagem da Manifestação de Inconformidade se deu em 22/07/2016 e a apresentação, da mesma peça de defesa, na forma preconizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 se deu em 17/11/2016. Lembrando que esta última somente foi apresentada após a recepção do ofício expedido pelo titular da Agência da RFB em Cataguases, fato que nos permite concluir que o procurador da requerente ignorava a regra que estabelecia que a apresentação da manifestação de inconformidade deveria ser por meio eletrônico (digital). “*

12. *Correto o julgador ao afirmar que não se junta ao processo documento do qual não se toma conhecimento, devolve-se o documento ao remetente para que este tome a atitude que entender mais adequada ao resguardo do seu direito.*

13. *Entretanto, a contrario sensu, o documento foi efetivamente recepcionado e consta presente nos autos, e mais, foi entregue, mesmo que por via postal, tempestivamente, o que garante ao requerente que o documento seja analisado in totum.*

14. *Verifica-se, também, que, após a ciência do ofício emitido pela Agência da Receita Federal, a impugnante apresentou o mesmo documento, e seira claramente intempestivo, pois o ofício que comunicou a não aceitação da manifestação de inconformidade foi enviado após o transcurso de prazo legal para a apresentação da citada manifestação.*

15. *Desta forma, temos que o impugnante teve conhecimento do Despacho Decisório em 04/07/2016, apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2016, portanto tempestivamente, recebeu um ofício da Administração Tributária em 13/10/2016, comunicando-lhe que não seria aceita sua manifestação de inconformidade pois que não entregue em meio digital, contrariando regra normativa em vigor e que poderia ser providenciada a apresentação, mesmo que intempestivamente, da manifestação de inconformidade, de forma digital de acordo com o ato normativo. Foi o que a impugnante fez. Apresentou sua manifestação de inconformidade, de forma digital, em 16/11/2016, intempestivamente, que não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento, pelo mesmo motivo, intempestividade*

16. *Diante destes fatos, entendemos que dois fatos são extremamente relevantes para o deslinde da questão : um a juntada aos autos de documento que declaradamente foi considerado não recepcionado, dois a informação dada ao impugnante, de que poderia ser apresentada mesmo que intempestivamente a manifestação de inconformidade.*

17. *Estes dois fatos analisados conjuntamente trazem a convicção de que houve ferimento ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpido no inciso LV da Constituição Federal de 1988, que estabelece ;*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

18. *O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há que ser ouvida a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.*

19. *Eivada, portanto, de nulidade a decisão de piso, pois que feriu o direito de defesa do impugnante ao não conhecer da manifestação de inconformidade, constante dos autos, devidamente recepcionada tempestivamente,*

incidindo no disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

19. *Portanto, diante de todo o exposto, entendemos que deva ser analisada a manifestação de inconformidade apresentada, pois que tempestiva.*

Conclusão

20. *Neste norte, voto pela nulidade do Acórdão DRJ, devendo ser os autos devolvidos à DRJ/JUIZ DE FORA para que emita novo Acórdão, analisando a manifestação de inconformidade apresentada, decidindo seu mérito."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ e determinar a realização de um novo julgamento, enfrentando o mérito.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira